



ANEXO III DO PARECER ÚNICO
AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.	14010000498/19	13/09/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: MUNICÍPIO DE LEME DO PRADO		2.2 CPF/CNPJ: 01.587.109/0001-30	
2.3 Endereço: AVENIDA SÃO GERALDO Nº 259		2.4 Bairro: GABRIEL PEREIRA	
2.4 Município: LEME DO PRADO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.655.000
2.8 Telefone(s): 33 3764 8000- 33 3764 8002		2.9 Email: meioambiente@lemedoprado.mg.gov.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: MUNICÍPIO DE LEME DO PRADO		3.2 CPF/CNPJ: 01.587.109/0001-30	
3.3 Endereço: AVENIDA SÃO GERALDO Nº 259		3.4 Bairro: GABRIEL PEREIRA	
3.5 Município: LEME DO PRADO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.655-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA MANDASSAIA		4.2 Área total (ha): 7,00	
4.3 Município/Distrito: LEME DO PRADO/MG		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7.070 Livro : 2-RG Folha: Comarca: TURMALINA/MG			
4.5 Escritura Pública de Declaração de Posse: XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.):		X(6): 743.875 Y(7): 8.118.350	Datum: SAD 69 Fuso: 23 K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (x) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 69,05 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o IDE-SISEMA, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto :muito alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			7,00
Total			7,00
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			1,1667
Reserva Legal			1,4050
Uso antrópico- Infraestrutura-aterro sanitário			0,8683
Área regularizada (DAIA anterior 2018)			1,3800
Área de cerrado para intervenção (DAIA DE 2014)			2,1800
Total			7,00
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			-
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agrossilvipastoril
			Outro: agricultura-infraestrutura
5.10.3 Total			-
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Tipo de Intervenção Requerida		Quantidade	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área para uso alternativo do solo:		2,18	

Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área para uso alternativo do solo;	Quantidade	Unidade
	2,18	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)
Cerrado		2,18
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		
Campo cerrado		2,18
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso
	Coordenada Plana (UTM)	
	X	Y
Intervenção COM supressão cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	SAD 69	23 K
	743.875	8.118.350

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	ATERRO SANITÁRIO	2,18
Total		2,18

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidad e
Lenha, Tocos e Raízes.	Uso Próprio	32,00	M ³
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural muito alta.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, não necessitando de Inventário Florestal, em razão de a área ser menor que 10 ha;

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 13/09/2019
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data da Vistoria Técnica: 15/10/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 23/10/2019

Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso com destoca com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 2,18 hectares (ha), na propriedade fazenda Mandassaia. A intervenção tem como objetivo a

Ampliação do Aterro Sanitário de Pequeno Porte- Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos. Não há pequizeiros na área de intervenção. Em 2014 esta foi realizada a intervenção desta área através do DAIA Nº 0029204-D, emitido em 11/12/14 com vencimento em 11/12/16. Em 14/03/2018 foi realizada uma fiscalização e constatou-se que houve supressão de vegetação nativa nesta área, em 1,38 ha, após o vencimento do DAIA. Sendo assim, foi feito um DAIA CORRETIVO nesta área com PA nº 14010000762/18, com DAIA sendo emitido em 12/06/2019. Da área desmatada antiga, temos 2,18 ha que está regenerada com vegetação rasteira (brotação) e, para evitar problemas futuros, o Município de Leme do Prado está solicitando este novo DAIA para poder ampliar o Aterro Sanitário Municipal. Portanto, esta área de 2,18 ha possui um rendimento lenhoso irrisório.

Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Mandassaia, localizado no município de Leme do Prado, possui 7,00 ha correspondentes a 0,1750 módulos fiscais de 40 ha, cada. A Fazenda é propriedade de Município de Leme do Prado.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da Analista Ambiental/CII AMAJE, Áurea Fernanda Machado e engenheiro agrimensor Sinval Antônio de Noronha Rocha, CREA MG 76894/D.

A propriedade está inserida no bioma cerrado, apresentando fitofisionomia de campo cerrado. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbusto e nenhuma árvores.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí.

A região apresenta clima tropical seco-subúmido, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual da região situa-se entre 23,8°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 1028 mm.

No imóvel rural não há área subutilizada.

A propriedade não apresenta área de Preservação Permanente- APP.

Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 1,4050 ha na planta topográfica, sendo que no CAR a área de reserva é de 1,4659 ha, equivalente a 20,94 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de Cerrado e fitofisionomia de campo cerrado. A reserva é cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3138351-0339.2E12.E324.40CB.BEE1.BB84.CCF2.4CCA.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso com destoca em uma área com 2,18 há. É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso com destoca com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 2,18 hectares (ha), na propriedade fazenda Mandassaia. A intervenção tem como objetivo a Ampliação do Aterro Sanitário de Pequeno Porte- Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos. Não há pequizeiros na área de intervenção.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, fitofisionomia de campo cerrado IN LOCO e Plataforma IDE. Está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Inventário Florestal

Não foi apresentado o inventário florestal visto que a intervenção ocorreu no bioma cerrado, área menor que 10,00 ha e já houve a intervenção ambiental;

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Não havendo espécies de uso nobre também.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de material lenhoso que será suprimido na área de 2,18 hectares é de, 32,00 m³, ou seja, 14,678 m³/ha, conforme solicitação de taxas estaduais. Em vistoria foi verificado que este volume foi superestimado. Não iremos considerar o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, pois a área já foi desmatada anteriormente através do DAIA nº 0029204-D. Teremos então um **volume total de 32,00 m³ de material lenhoso** para a área de supressão de 2,18 ha. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para **Uso na Propriedade, havendo reposição florestal.**

Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**



- Taxa Florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 160,98 referente ao volume de 32,00 m³ de lenha de origem nativa, não havendo necessidade de taxa complementar, sendo que o volume é o mesmo.

- Reposição Florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 32,00 m³ (32,00 m³ x R\$ 5,16 x 6 árvores) é de **R\$ 990,72**.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Impermeabilização do terreno com consequente aumento do volume de enxurradas nos trechos de supressão;
- As pessoas não sofreram danos quanto à intervenção das áreas especificadas;
- Emissão de material poluente ou forma que venha a alterar as características normais do ar;

Medidas Mitigadoras:

- Alteração do habitat da flora e fauna local e modificação da paisagem local;
- Uso de técnicas de manejo e conservação, proteger contra erosões futuras;
- Orientar funcionários a não molestar os animais e não danificar a cobertura vegetal restante;

Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de **2,18 ha**, com rendimento lenhoso de **32,00 m³** de lenha de origem nativa, para uso na propriedade. Portanto, haverá cobrança de reposição florestal em cima do volume total de lenha de 32,00 m³. A intervenção ambiental será na propriedade fazenda Mandassaia, de Município de Leme do Prado, bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para realizar a Regularização da Intervenção Ambiental,

Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Quitar a reposição florestal conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de **R\$ 990,72**, referente ao volume de 32,00 m³ de lenha;
- O aterro sanitário deverá permanecer constantemente fechado e sempre cobrir o material de lixo com terra para não haver contaminação;

Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 48 (quarenta e oito) meses, vinculado a LAS/RAS.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Hélio de Campos Valadares
Hélio de Campos Valadares

MA SP: 0863477-6

Analista Ambiental – NAR

Capelinha



14. DATA DA VISTORIA

15/10/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área à direita a ser suprimida



Foto 02: Área a ser suprimida



Foto 03: Área com sistema de tratamento chorume



Foto 04: Área- área autuada para DAIA cor



Foto 05: Reserva Legal



Foto 06: Reserva Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 401/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000498/19

Requerente: Município de Leme do Prado

CNPJ: 01.587.109/0001-30

Imóvel da Intervenção: Fazenda Mandassaia

Município: Leme do Prado/MG

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 2,18 ha.

Área do Imóvel Rural: 7,056 ha

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Infraestrutura

Núcleo Responsável: NAR Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares **Masp:** 0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls. 45/46)

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013, Instrução Normativa nº 2/MMA, de 2014, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Vistos...

1 - RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 2,18 ha, com a finalidade



de ampliar a infraestrutura de Aterro Sanitário de Pequeno Porte utilizado no tratamento de resíduos sólidos.

O imóvel de denominação “Fazenda Mandassaia” objeto da presente análise localiza-se no Município de Leme do Prado, e possui uma área de 7,056 ha correspondentes a 0,1750 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 62/65. Esta área pertence ao Município de Leme do Prado conforme o registro de imóvel apresentada nas fls. 35/36.

A propriedade encontra-se situada no bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia de Campo Cerrado e localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí. Ressalta-se que na propriedade não ficou caracterizada a existência de áreas subutilizadas. Também não foi observada a presença de espécies ameaçadas ou em extinção, bem como espécies imunes ao corte.

Cumprе consignar que em 2014 foi realizada uma intervenção nesta área autorizada pelo DAIA nº 0029204-D com vencimento em 11 de dezembro de 2016. Em uma fiscalização realizada em 14 de março de 2018 constatou-se que houve supressão de vegetação nativa em uma área de 1,38 ha, após o vencimento do DAIA. Frente a isso, foi emitido um DAIA corretivo em 12 de junho de 2019 decorrente do processo nº 14010000762/19.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 30 os documentos pessoais do representante do Município, e às fls. 32/33 procuração e os documentos pessoais do procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.



2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor que comprova a propriedade do Município de Leme do Prado às fls. 35/36, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03/04, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos às fls. 05/06 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa florestal referente a 32 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 160,98 (cento e sessenta reais e noventa e oito centavos), sendo, pois, desnecessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a taxa quitada, corresponde ao volume declarado pelo requerente.

2.6) Da Reposição Florestal



Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/2013, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que **suprima** vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

- I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
- III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APP's e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
- V – matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
 - b) oriunda de floresta plantada;
 - c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

Grifos nossos

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78, §5º, da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo cumprimento da Reposição Florestal.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o consumidor, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 62/65) indica a opção do requerente pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar e determina, conforme a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1914/2013, a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) por árvore no ano de 2019. Dessa forma, o valor da reposição florestal a ser paga pelo Município de Leme do Prado referente à supressão de 32 m³ de lenha de madeira nativa é de R\$ 990,72 (novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 62/65

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls. 37/39, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.



2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 62/65, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas, em extinção ou imunes a corte.

2.11) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção não ser superior a 10 ha nem estar inserida em tipologias florestais especialmente protegidas, o inventário florestal não é documento obrigatório a ser anexado ao processo para sua adequada análise.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.49/50), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 62/65;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à conta de recursos especiais a aplicar no valor de R\$ 990,72 (novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos), uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art. 1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013. Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente, bem como a Taxa Florestal no valor de R\$ 160,98 (cento e sessenta reais e noventa e oito centavos) foram devidamente quitadas.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 31 de outubro de 2019.



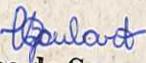
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2


Clarice de Souza Goulart

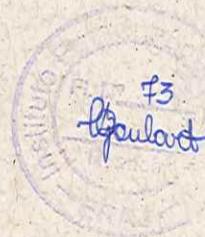
Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000498/19

Requerente: Município de Leme do Prado

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 2,18 ha*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 53/57 e Controle Processual nº. 307/2019 de fls. 69/72.

404/2019

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 12 de novembro de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

